



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
57.482 - MS (2018/0110489-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXAME SUFICIENTE DOS TEMAS. PRAZO EM DIAS CORRIDOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver, no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, portanto, ao reexame da matéria analisada no recurso.

II - Não se vislumbra vício algum no acórdão embargado, pois apreciou as alegações do embargante adequadamente, porém decidiu de modo diverso de sua pretensão, restando configurado mero inconformismo que não legitima a oposição de embargos declaratórios.

III - O acórdão embargado cuidou de forma exauriente do tema, consignando expressamente que esta **Quinta Turma** reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que, mesmo se tratando de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, se a matéria subjacente for relativa à esfera penal, aplicar-se-ão as regras procedimentais especificadas.

IV - O agravo interposto contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

V - "[...] *Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/10/2016).

Embargos **rejeitados**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.482 - MS (2018/0110489-2)

EMBARGANTE : ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA, contra o v. acórdão proferido pela **Quinta Turma**, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXAME SUFICIENTE DOS TEMAS. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90 E ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver, no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, portanto, ao reexame da matéria analisada no recurso.

II - Não se vislumbra vício algum no acórdão que apreciou as alegações do embargante adequadamente, porém decidiu de modo diverso de sua pretensão, restando configurado mero inconformismo que não legitima a oposição de embargos declaratórios.

III - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

IV - Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do RISTJ, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo regimental em matéria penal, ainda que veiculada em recurso ordinário em mandado de segurança, pois as regras procedimentais são determinadas de acordo com o tema subjacente.

Embargos rejeitados."

Insurge-se a Defesa alegando omissão no acórdão embargado, pois considera que não analisou a questão relativa ao fato de "2º) "...o mandado de segurança é regido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei própria (Lei nº 12.016/2009), e em seu regramento, segundo afirma, não se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, mas sim as do Código de Processo Civil, e cita exemplos que entende abonar a sua tese” (idem)” (fl. 83).

Afirma que "Tal ponto é de suma importância, sobretudo porque se encontra pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal questão semelhante, a saber, a análise de “uniformização da contagem de prazo em reclamações envolvendo processo penal e processo civil”, na conformidade da notícia em anexo” (fl. 84).

Requer, ao final, o sobrestamento da análise do presente feito, até o julgamento da Reclamação nº 23.045 pelo col. Supremo Tribunal Federal e, quanto ao mérito, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que haja manifestação sobre a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
57.482 - MS (2018/0110489-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXAME SUFICIENTE DOS TEMAS. PRAZO EM DIAS CORRIDOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver, no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, portanto, ao reexame da matéria analisada no recurso.

II - Não se vislumbra vício algum no acórdão embargado, pois apreciou as alegações do embargante adequadamente, porém decidiu de modo diverso de sua pretensão, restando configurado mero inconformismo que não legitima a oposição de embargos declaratórios.

III - O acórdão embargado cuidou de forma exauriente do tema, consignando expressamente que esta **Quinta Turma** reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que, mesmo se tratando de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, se a matéria subjacente for relativa à esfera penal, aplicar-se-ão as regras procedimentais especificadas.

IV - O agravo interposto contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 13.105/2015).

V - "[...] Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/10/2016).

Embargos **rejeitados**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

Pretende o embargante seja sanada a omissão apontada no acórdão embargado, consistente em "o mandado de segurança é regido por lei própria (Lei nº 12.016/2009), e em seu regramento, segundo afirma, não se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, mas sim as do Código de Processo Civil" (fl. 83).

Ressalte-se, inicialmente, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte de Justiça, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). Outrossim, é cediço que os embargos declaratórios **não constituem recurso de revisão**, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045):

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 292.108/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 20/2/2015; EDcl no RHC n. 35.243/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 10/12/2014; EDcl no AgRg no AREsp n. 527.022/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 9/10/2014; EDcl no REsp n. 1.290.073/ES, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 1º/7/2014.

Não se verifica, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo embargante, qualquer elemento apto a integrar ou reformar o acórdão que desproveu o agravo regimental no **habeas corpus**.

Transcrevo, no ponto, excertos do acórdão, que assim analisou a questão, **in verbis**:

*"Como foi destacado no **decisum**, nos termos do **art. 39 da Lei n. 8.038/90** e **art. 258 do RISTJ**, é de **5 (cinco) dias** o prazo para a interposição do agravo regimental em matéria penal.*

*A decisão agravada foi publicada em **06/09/2018** (fl. 439). O decurso do prazo teve início em **10/09/2018**, expirando-se no dia **14/09/2018**. Todavia, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em **28/09/2018** (fl. 3, apenso 1), fora, portanto, do prazo legal.*

Cumpre salientar, por necessário, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

*Assim, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, **não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis** (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de **15 (quinze) dias para todos os recursos**, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).*

Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê:

*'**Art. 39** - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, **caberá agravo** para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de cinco dias**' (grifei).*

*Tal previsão legal é secundada pelo disposto no **caput** do art. 258 do Regimento Regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, **dentro de cinco dias**, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a' (grifei).*

*Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu **caput** e § 1º, determina que “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” e que “Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”.*

***Por fim**, importante acrescentar que esta Corte firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de recurso que discuta matéria eminentemente penal, as regras do Código de Processo Penal serão aplicáveis quanto à admissibilidade recursal, como na hipótese em análise.*

*Sobre o tema, em recente pronunciamento, esta **Quinta Turma** reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que, mesmo se tratando de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, se a matéria subjacente for relativa à esfera penal, aplicar-se-ão as regras procedimentais acima especificadas.*

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n.º 8.038/90, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos.

2. Na hipótese, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/8/2018, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14/8/2018 (fl. 114), mas o agravo regimental só veio a ser apresentado nesta Corte em 21/8/2018 (fl. 117), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição .

*3. Agravo regimental não conhecido' (AgInt no RMS n. 58.185/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 24/09/2018, grifei).*

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO. ORIGEM DO BEM. PRODUTO DE CRIME OU NÃO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PRAZO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As regras procedimentais aplicáveis à espécie, inclusive os prazos recursais, são definidas a partir da natureza da matéria subjacente. (EDcl nos EDcl no CAAt 200/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 4/6/2009).

2. Conhecer a origem do bem constricto, por força da sentença penal condenatória (efeitos secundários - art. 91, II, "b", do CP), se produto de crime ou não, é matéria eminentemente penal, que atrai as regras do Código de Processo Penal. Assim, os embargos de declaração opostos fora do prazo não devem ser conhecidos.

3. Agravo regimental desprovido' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.692/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/08/2018, grifei).

*Acrescento que no recurso ordinário em mandado de segurança a que se reportam os presentes embargos, a matéria debatida refere-se ao prazo de manutenção do sequestro do veículo, cuja constrição cautelar visa a resguardar os interesses **do processo penal** por haver fundados indícios da participação do recorrente em crimes, notadamente **lavagem de capitais**.*

Nota-se, ademais, que o crime de lavagem de capitais atribuído, em tese, ao recorrente relaciona-se às circunstâncias da aquisição do veículo objeto da medida de sequestro, pois, segundo consta do v. acórdão, há suspeitas de que ele tenha arrematado o bem em leilão judicial como interposta pessoa de Odacir Antônio Dametto, a quem, de fato, pertenceria o automóvel.

Assim, a despeito da tentativa do embargante de relacionar a presente lide à matéria exclusivamente processual civil, não é o que se verifica do cotejo analítico dos autos.

Conclui-se que o teor da prestação jurisdicional corresponde aos fundamentos existentes nos autos e adequou-se ao tema debatido, com esteio na jurisprudência desta Corte de Justiça."

De acordo com a fundamentação supratranscrita, verifica-se que o acórdão cuidou de forma exauriente do tema, consignando expressamente que, em recente pronunciamento sobre a matéria, esta **Quinta Turma** reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que, mesmo se tratando de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, se a matéria subjacente for relativa à esfera penal, aplicar-se-ão as regras procedimentais acima especificadas.

Dessa forma, imperioso concluir que o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria analisada no recurso, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra, portanto, vício algum no acórdão que apreciou as alegações do embargante adequadamente, porém decidiu de modo diverso de sua pretensão, restando configurado mero inconformismo que não legitima a oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INTIMAÇÃO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. OMISSÃO QUANTO A TESE DE ALEGAÇÕES FINAIS VAZIAS. NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - Está assentado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual o chamamento do advogado para intervir na sessão de julgamento do habeas corpus ou de seus recursos, para proferir sustentação oral, dependerá de prévio e específico requerimento do causídico, o que não ocorreu no caso.

III - Conforme o art. 91 do RISTJ, o habeas corpus e seus recursos são apresentados em mesa pelo Relator e não incluídos em pauta, inexistindo previsão de que sejam os advogados intimados da data da sessão de julgamento.

IV - Não se reconhece omissão no julgado que entendeu que a petição não apenas se intitulou como alegações finais, mas adentrou no mérito e requereu, no exercício da ampla defesa, a reabertura da instrução ou a absolvição do paciente, pela ausência de prova da autoria, não havendo que se falar em peça "vazia".

V - Não comprovada ausência de defesa, tampouco deficiência, inviável se reconhecer qualquer prejuízo, mostrando-se inviável afastar o entendimento histórico deste STJ, de que a decretação de nulidade exige a comprovação de prejuízo.

VI - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na estreita via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado em vista do inconformismo do embargante.

Embargos rejeitados" (EDcl no HC n. 392.184/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/09/2017).

"PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, C/C ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Entende esta Corte que a incidência do óbice do enunciado da Súmula nº 83/STJ opera-se tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A exasperação da sanção inicial encontra-se devidamente fundamentada nos maus antecedentes do recorrente, tendo a Corte a quo afirmado expressamente a existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado em data anterior ao cometimento do delito em questão, fato este que autoriza o incremento da sanção na primeira fase da dosimetria.

3. O período depurador é contado da data do cumprimento ou extinção da pena, e não do trânsito em julgado das condenações anteriores, conforme determina o art. 64, I, do CP.

4. A tese relativa à confissão espontânea não pode ser conhecida, pois não foi objeto de debate pelo acórdão atacado, não tendo havido oposição de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento.

Aplicação analógica do enunciado das Súmulas nº 282 e 356/STF.

5. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 830.199/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/09/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INTIMAÇÃO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. OMISSÃO QUANTO A TESE DE ALEGAÇÕES FINAIS VAZIAS. NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VI - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na estreita via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado em vista do inconformismo do embargante.

Embargos rejeitados" (EDcl no HC n. 392.184/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/09/2017, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e o entendimento sustentado pela parte.

2. O acórdão embargado apresenta razões de decidir coerentes com o não provimento do recurso ordinário em habeas corpus, pois fez constar que a decretação da prisão preventiva do investigado, contemporânea aos fatos sob apuração, foi calcada em provas da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e em indícios de autoria, retratados em elementos informativos e em interceptações telefônicas. O Juiz, para evidenciar o risco para a ordem pública, destacou a relevante participação do embargante em organização atuante nas regiões de fronteira, voltada para o envio de toneladas de entorpecentes para outros estados da Federação.

3. O acórdão da Sexta Turma não está lastreado em premissa fática equivocada, porquanto o édito prisional, baseado em diversos inquéritos policiais e em provas cautelares, fez expressa referência à remessa de toneladas de drogas pela organização. Ademais, o julgado destacou ser incabível a concessão de habeas corpus ex officio, porque não aferível, *ictu oculi*, a aventada incompetência do Juízo de Amambai - MS.

4. O recurso integrativo não é meio adequado para discutir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgInt no RHC n. 83.405/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/02/2018, grifei).

Vale consignar, por fim, que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 534.318/PB, Rel. **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/6/2015).

Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento de Reclamação apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, à míngua de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0110489-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 57.482 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006265120054036005 00045709520134036000 00085554320114036000
00119902520114036000 00263617820134030000 119902520114036000
200560050006262 201303000263611 45709520134036000 6265120054036005
85554320114036000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO TRAD - MS000832
 JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.